

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.245 - SP (2017/0162373-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502
SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO E
OUTRO(S) - SP374353
RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691
CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES GRADATIVAS NO CONTRATO. EFEITO JURÍDICO: PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI FERRARI. SUPRIMENTO DE LACUNA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO.

- 1. Controvérsia acerca dos efeitos da resolução de um contrato de concessão de venda de automóveis na hipótese em que as infrações praticadas pela concessionária foram reputadas graves o suficiente para ensejar a resolução, mas a montadora concedente não observou o regime de penalidades gradativas preconizado pela Lei Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).*
- 2. Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).*
- 3. Possibilidade, contudo, de resolução imotivada do contrato de concessão por qualquer das partes, em respeito à liberdade contratual, sem prejuízo da obrigação de reparar as perdas e danos experimentadas pela parte inocente (REsp 966.163/RS).*
- 4. Descabimento da alegação de ineficácia da norma legal*

Superior Tribunal de Justiça

aludida no item 2, cabendo às montadoras, na hipótese de inexistência de convenção, inserir em seus contratos de concessão o regime de penalidades gradativas para atender ao comando legal (REsp 1.338.292/SP), o que não ocorreu na espécie.

5. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade das infrações imputadas à concessionária, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, de modo a aferir a culpa pela resolução do contrato (REsp 1.338.292/SP).

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu a gravidade das infrações praticadas pela concessionária.

7. Descabimento da condenação da concessionária ao pagamento da indenização prevista no art. 26 da Lei Ferrari na hipótese em que a montadora descumpra o comando legal referente às penalidades gradativas. Suprimento judicial de lacuna normativa.

8. Descabimento, outrossim, da condenação da montadora ao pagamento da indenização prevista no art. 24 da Lei Ferrari na hipótese em que a resolução do contrato encontra justificativa na gravidade das infrações praticadas pela concessionária, pois a inobservância, pela montadora, do regime de penalidades gradativas não afasta a culpa da concessionária pela resolução do contrato.

9. Declaração de resolução do contrato sem condenação às indenizações previstas na Lei Ferrari.

10. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 06 de outubro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.245 - SP (2017/0162373-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691
CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Versam os autos acerca de dois recursos especiais, um interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 1695/1725) e outro por ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME (fls. 1813/28) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Direito Civil. Contrato de concessão de revenda de veículos automotores, peças e acessórios e realização de serviços.

1. Na constância do contrato de concessão de revenda e serviços de veículos automotores, inadmissível a ruptura unilateral do contrato, sem perspassar pelo regime das penalidades gradativas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), norma cogente e autoaplicável.

2. Não obstante, quando praticadas pela concessionária infrações contratuais de gravidade máxima, devidamente comprovadas por perícia, estas fazem emergir o reconhecimento da culpa recíproca.

3. Estadeada a culpa recíproca é de se declarar compensadas as respectivas indenizações a que cada parte teria direito, por força da Lei Ferrari, não se justificando remetê-las à liquidação por artigos, custosa e que no caso de pouco proveito representaria.

4. Não só pelo reconhecimento da culpa recíproca como, também e principalmente, porque a autora da ação declaratória/condenatória, ANCORA, não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, quanto à existência, na atualidade e em bom estado de conservação e uso, dos equipamentos e materiais, bem como comprovação dos gastos reais, indenizações trabalhistas, lucros cessantes e danos morais, é de se lhe recusar tais pleitos.

Superior Tribunal de Justiça

5. No campo dos encargos da lide reconhece-se presente a sucumbência recíproca, a teor do "caput" do artigo 21 do Código de Processo Civil, para impor aos litigantes a obrigação de arcar, cada qual, com a metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados.

6. Deram parcial provimento aos recursos, para os fins constantes do acórdão. (fls. 1629)

Opostos sucessivamente dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados (fls. 1660/5 e 1685/9).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA alegou violação aos arts. 19, inciso XV, 22, § 1º, e 26 da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sob os argumentos de: (a) validade da resolução unilateral do contrato independentemente da aplicação de penalidades gradativas; (b) ineficácia da norma legal que condiciona a resolução do contrato à aplicação de penalidades gradativas, tendo em vista a inexistência de "convenção da marca" a esse respeito; (c) culpa exclusiva da concessionária pela resolução do contrato; (d) cabimento da condenação da concessionária a pagar a indenização prevista na Lei Ferrari.

Por sua vez, a recorrente ANCORA VEÍCULOS & PECAS LTDA - ME alegou ofensa ao art. 24 da mesma lei, sob o argumento de que faria jus à indenização prevista nesse enunciado normativo, devendo-se a apurar o saldo devido após a compensação com a indenização do art. 26.

Contrarrazões pela recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA às fls. 1852/70.

O recurso interposto por ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo havido interposição de agravo, que foi convertido em recurso especial por decisão monocrática deste relator (fls. 1040/2).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.245 - SP (2017/0162373-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691
CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES GRADATIVAS NO CONTRATO. EFEITO JURÍDICO: PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI FERRARI. SUPRIMENTO DE LACUNA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO.

- 1. Controvérsia acerca dos efeitos da resolução de um contrato de concessão de venda de automóveis na hipótese em que as infrações praticadas pela concessionária foram reputadas graves o suficiente para ensejar a resolução, mas a montadora concedente não observou o regime de penalidades gradativas preconizado pela Lei Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).*
- 2. Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).*
- 3. Possibilidade, contudo, de resolução imotivada do contrato de concessão por qualquer das partes, em respeito à liberdade contratual, sem prejuízo da obrigação de reparar as perdas e danos experimentadas pela parte inocente (REsp 966.163/RS).*
- 4. Descabimento da alegação de ineficácia da norma legal aludida no item 2, cabendo às montadoras, na hipótese de inexistência de convenção, inserir em seus contratos de concessão o regime de penalidades gradativas para atender ao comando legal (REsp 1.338.292/SP), o que não ocorreu na*

espécie.

5. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade das infrações imputadas à concessionária, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, de modo a aferir a culpa pela resolução do contrato (REsp 1.338.292/SP).

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu a gravidade das infrações praticadas pela concessionária.

7. Descabimento da condenação da concessionária ao pagamento da indenização prevista no art. 26 da Lei Ferrari na hipótese em que a montadora descumpre o comando legal referente às penalidades gradativas. Suprimento judicial de lacuna normativa.

8. Descabimento, outrossim, da condenação da montadora ao pagamento da indenização prevista no art. 24 da Lei Ferrari na hipótese em que a resolução do contrato encontra justificativa na gravidade das infrações praticadas pela concessionária, pois a inobservância, pela montadora, do regime de penalidades gradativas não afasta a culpa da concessionária pela resolução do contrato.

9. Declaração de resolução do contrato sem condenação às indenizações previstas na Lei Ferrari.

10. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os recursos especiais não merecem ser providos.

A controvérsia diz respeito à resolução de um contrato de "*Concessão de Vendas de Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços*" (fl. 3) por iniciativa da concedente, a montadora de automóveis GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

A montadora concedente promoveu a resolução do contrato em 13/04/2004, sob alegação de que a concessionária teria praticado diversas irregularidades, assim descritas na petição inicial:

- (a) desrespeito aos prazos de pagamento das duplicatas (fl. 6);
- (b) não encaminhamento de relatórios operacionais - "FACTS" (fl. 16);
- (c) baixo desempenho na venda de veículos e peças (fl. 9); e
- (d) adulteração de ordens de serviço relativas a veículos no prazo da garantia (fl. 13).

Após notificar a concessionária da resolução do contrato, a montadora ajuizou contra esta uma ação declaratória e indenizatória, pleiteando fosse declarada a "regularidade da resolução do contrato", e condenada a concessionária a pagar indenização correspondente a 5% do valor total das mercadorias adquiridas nos quatro últimos meses de vigência do contrato, *ex vi* do art. 26 Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), abaixo transcrito:

Art. 26. *Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor total das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.*

A concessionária, por sua vez, ajuizou, no ano de 2011, uma ação

Superior Tribunal de Justiça

declaratória e indenizatória, também visando a resolução do contrato, mas por culpa da montadora, pleiteando ainda as reparações/indenizações previstas no art. 24 da Lei Ferrari, abaixo transcrito:

Art. 24. *Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:*

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

No curso do processo, o juízo de origem determinou a realização de prova pericial, tendo o perito noticiado a inércia da concessionária em fornecer documentos necessários para a elaboração do laudo pericial.

O laudo, então, foi elaborado apenas com os documentos que constam nos autos, além daqueles fornecidos pela concedente (fls. 1111).

O juízo de origem, reconhecendo a culpa da concessionária pela resolução do contrato, julgou procedente, *in totum*, os pedidos da montadora, e improcedentes os pedidos da concessionária.

O Tribunal de origem, porém, acolhendo em parte as razões de apelação da concessionária, entendeu que a montadora não poderia ter rescindido o contrato sem antes observar a necessidade de prévia cominação de sanções gradativas, à luz do que dispõe o art. 22, § 1º, da Lei Ferrari, abaixo destacado:

Art. 22. *Dar-se-á a resolução do contrato:*

I - por acordo das partes ou força maior;

II - pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo

único;

III - por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

§ 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

Nesse ponto, o acórdão recorrido faz referência ao seguinte julgado esta TURMA, de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONTRATUAL. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada posteriormente em embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa.

4. Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).

5. Invalidez da cláusula contratual que prevê a resolução direta do contrato, sem prévia aplicação gradativa de penalidades.

6. Eficácia imediata da lei, mediante colmatação judicial da lacuna normativa. Doutrina sobre o tema.

7. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade da infração, ou conjunto de infrações, imputadas ao culpado, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, podendo, ainda, desconstituir a resolução do contrato.

8. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da gravidade das infrações, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.338.292/SP, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 29/09/2014)

O Tribunal de origem, então, desconstituiu a resolução do contrato promovida pela montadora, e acolheu o pedido de resolução indireta formulado pela concessionária na outra demanda.

No que tange aos pleitos indenizatórios, o Tribunal de origem entendeu que indenizações se compensariam, sob o fundamento de que a culpa pela resolução do contrato teria sido recíproca.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*No meu sentir, ambas as partes se revelaram concomitantemente inadimplentes (a GMB pelo aodamento da rescisão contratual, unilateralmente manifestada, em acinte à exigência das penalidades gradativas, ofendendo a Lei Ferrari no seu artigo 22, § 1º, e a empresa concessionária ANCORA pela série **infundável de infrações** cometidas no transcurso da avença, e consoante laudo substancioso ofertado, com descrição minudente dessas **faltas graves**.*

Não me animo a conceder a nenhuma das duas, nem mesmo a metade das indenizações reciprocamente pleiteadas.

*Não me animo a remeter as partes à liquidação por artigos para apuração dos valores indenizatórios devidos, em reciprocidade, por força da Lei Ferrari, porque **o grau de culpa das duas litigantes se equivalem a ponto de considerar compensados esses valores.***

(fl. 1642 e 1646, sem grifos no original)

Daí a interposição dos presentes recursos especiais, em que cada parte pleiteia a indenização a que entende fazer jus.

Não lhes assiste razão, contudo.

O Tribunal de origem, apreciando as circunstâncias fáticas da demanda, entendeu que as irregularidades praticadas pela concessionária foram graves, a ponto de ensejar o reconhecimento de sua culpa pela resolução do contrato. Entendeu também que a montadora também teria uma parcela de responsabilidade na medida em que não observou o regime de penalidades

gradativas.

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

Ora, era preciso que a autora dessa ação declaratória, GM, comprovasse inequivocamente ter perpassado pelas penalidades gradativas anteriores (advertência e multa), para só ao depois, legitimar-se essa pretensão à rescisão unilateral manifestada. Bastava ter tomado as medidas cabíveis nos momentos certos.

Já na primeira infração noticiada, ocorrida no ano de 2001 (participação proporcional muito inferior àquela que a GMB tem na região de atuação dessa Concessionária), estaria a autora apta a promover a competente notificação de advertência e, na sequência de infrações discriminadas naquela carta (“agravante ainda maior, e igualmente ensejadora da rescisão do CONTRATO... diz respeito às irregularidades constatadas por meio de auditorias de garantia realizadas no ano de 2001” e “queda na avaliação anual denominada “Franchise Meeting”) ensejariam a aplicação da multa e, na hipótese de recidiva (anunciada na mesma carta), aí sim, a penalidade máxima da rescisão.

Todo esse “iter” poderia, à larga, ser palmilhado pela GMB.

Mas, não elencou todos esses fatos e, numa penada, notificou a concessionária ANCORA, comunicando a rescisão contratual.

.....
*No meu sentir, **ambas as partes se revelaram concomitantemente inadimplentes** (a GMB pelo aqodamento da rescisão contratual, unilateralmente manifestada, em acinte à exigência das penalidades gradativas, ofendendo a Lei Ferrari no seu artigo 22, § 1º, e a empresa concessionária ANCORA pela série **infindável de infrações** cometidas no transcurso da avença, e consoante laudo substancioso ofertado, com descrição minudente dessas **faltas graves**.
(fls. 1634 e 1642)*

A partir desse cenário fático, incontrastável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ, cumpre apreciar a solução jurídica a que chegou o Tribunal de origem, de resolver o contrato sem condenação das partes ao pagamento das indenizações previstas na Lei Ferrari.

No que tange à pretensão da montadora, a negativa de indenização foi justificada pelo fato de não ter sido observada a gradação de penalidades preconizada pela lei.

Superior Tribunal de Justiça

A norma que determina a aplicação de penalidades gradativas tem aplicabilidade imediata, conforme entendimento já firmado por esta TURMA no julgado alhures transcrito, de modo que, não havendo convenção da marca, caberia à montadora, na condição de concedente, inserir em seus contratos as referidas penalidades gradativas, a fim de atender ao comando legal.

Sobre esse ponto, peço licença para transcrever o seguinte trecho do referido julgado:

Nesse passo, cabe lembrar que a pactuação de penalidades gradativas é matéria que encontra-se no âmbito da liberdade contratual, não sendo uma particularidade dos contratos regulados pela Lei Ferrari.

Em qualquer outro contrato, as partes podem estabelecer uma gradação de penalidades, a serem aplicadas no caso de infração contratual.

Essa liberdade contratual não parece ter sido suprimida com o advento da Lei Ferrari.

O art. 19, ao estabelecer que "celebrar-se-ão convenções da marca" para "estabelecer [...] o regime de penalidades gradativas", não parece ter excluído a possibilidade de as partes pactuarem sobre essa matéria, enquanto não celebrada a convenção.

Fosse essa a intenção do legislador, o art. 19 conteria palavras denotativas desse sentido, como "privativamente", "exclusivamente", a exemplo da técnica legislativa empregada na Constituição.

Ao que parece, o art. 19 previu uma convenção da marca sobre o regime de penalidades gradativas como forma de garantir um tratamento uniforme das sanções contratuais a serem aplicadas a todas as concessionárias de uma mesma fabricante.

Evitar-se-ia, assim, que fossem aplicadas penas diferentes para concessionárias de um mesmo fabricante, em razão de idêntica infração contratual.

Não se pretendeu, portanto, suprimir a liberdade contratual, pretendeu-se, apenas, dar uniformidade à matéria.

Desse modo, enquanto não celebrada a convenção que dará uniformidade ao regime das penalidades gradativas, nada obsta que as partes, nos contratos individuais, disponham sobre esse tema.

Noutro passo, o art. 22, § 1º, da Lei Ferrari condiciona a resolução do contrato por culpa à aplicação de penalidades gradativas.

.....

O art. 22, § 1º, portanto, ao invés de ser "letra morta", como supõe

Superior Tribunal de Justiça

a recorrente, é um mandamento direcionado aos fabricantes, no sentido de que incluam em seus contratos uma gradação de penalidades, uma vez que não mais se admite a resolução arbitrária do contrato.

Essa interpretação, porque reconhece eficácia imediata ao art. 22, deve prevalecer sobre aquela outra, que lhe retira toda a eficácia.

Na linha das razões de decidir desse julgado, fica afastada a exegese pretendida pela montadora, no sentido de que a norma do referido art. 22 seria desprovida de eficácia até o advento da convenção da marca.

Noutro passo, cabe agora indagar sobre as consequências da inobservância da norma do art. 22, na hipótese em que a resolução do contrato foi motivada na prática de faltas graves pela concessionária..

Nesse ponto, o caso dos autos se diferencia daquele que deu origem ao julgado anterior desta TURMA, pois, naquele caso, as infrações praticadas não teriam gravidade suficiente para justificar a resolução do contrato, segundo a compreensão das instâncias de cognição plena.

Voltando às consequências da inobservância da norma que preconiza a cominação de penalidades gradativas, cabe afastar, de plano, qualquer exegese que suprima da montadora o direito potestativo de se liberar, ainda que imotivadamente, do vínculo contratual.

Deveras, esta Corte Superior possui julgado específico no sentido de que a Lei Ferrari (ao contrário da Lei dos Planos de Saúde, ou da Lei de Locações, por exemplo) não restringiu a liberdade contratual das partes a ponto de impedir a denúncia imotivada do contrato, caso em que as obrigações se resolvem em perdas e danos em favor da parte inocente.

Refiro-me ao seguinte julgado da egrégia QUARTA TURMA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO CONTRATUAL IMOTIVADO. LEI N.º 6.729/79 - "LEI FERRARI". BOA-FÉ OBJETIVA. LIBERDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO FORÇADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Cuidando-se de decisão concessiva de liminar em ação cautelar, descabe a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, uma vez que a retenção do recurso, nesse caso, inviabilizaria a própria solução da controvérsia tratada nesse momento processual, haja vista que, por ocasião da eventual ratificação do recurso, o próprio mérito da ação já teria sido julgado e mostrar-se-ia irrelevante a discussão acerca da tutela provisória.

2. O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, "assim na conclusão do contrato, como em sua execução", dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002.

Nessa linha, muito embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente *ad aeternum*, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos.

3. Ademais, a própria Lei n.º 6.729/79, no seu art. 24, permite o rompimento do contrato de concessão automobilística, pois não haveria razão para a lei pré-conceber uma indenização mínima a ser paga pela concedente, se esta não pudesse rescindir imotivadamente o contrato.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 966.163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

Na linha desse entendimento, não seria o caso de ser desconstituir a resolução do contrato anteriormente promovida pela montadora, pois, ainda que inobservado o regime das penalidades gradativas, a manifestação de vontade pela resolução do contrato foi inequívoca, e mereceria produzir seus efeitos.

De todo modo, no caso dos autos, como ambas as partes pleitearam a dissolução do vínculo contratual, o acolhimento do pedido declaratório de uma ou de outra parte atende ao interesse de ambas, havendo divergência apenas quanto aos pleitos indenizatórios.

E é nesse ponto que o Tribunal de origem engendrou uma solução, a meu ver bastante justa, para a lacuna normativa da Lei Ferrari.

Relembre-se que a Lei Ferrari determina a aplicação de penalidades

Superior Tribunal de Justiça

gradativas, mas não dispõe sobre as consequências jurídicas da resolução do contrato ao arrepio dessa gradação (sequer pactuada no caso).

O Tribunal de origem, então, supriu essa lacuna entendendo que a resolução, nesse caso, excluiria da montadora o direito à indenização prevista na lei em comento.

A bem da verdade, constou no acórdão recorrido que haveria uma compensação entre as indenizações devidas de parte a parte, tendo em vista a reciprocidade de culpas, o que resultaria, segundo a compreensão do Tribunal de origem, na improcedência dos pedidos indenizatórios.

Essa solução para a lacuna normativa da Lei Ferrari, a meu juízo, merece ser encampada por esta Corte Superior, ainda que pelos outros fundamentos declinados neste voto, tendo em vista a necessidade de se atribuir alguma consequência jurídica para o descumprimento da norma que exige a gradação de penalidades. Do contrário, a referida norma se tornaria "letra morta", frustrando assim o escopo da lei, que é proteger o concessionário ante a posição econômica dominante da montadora na relação contratual.

Na esteira desse novel entendimento, a resolução do contrato, no caso dos autos, mantém-se incólume, porém, desacompanhada da indenização prevista no art. 26 Lei Ferrari.

Essa solução de resolver o contrato, mas excluir a indenização, já foi adotada por esta Corte Superior numa hipótese em que a concessionária se viu impedida de exercer suas atividades em virtude de interdição do estabelecimento por ordem judicial.

Refiro-me ao seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS. REVOCATÓRIA PROCEDENTE. DOLO BILATERAL.

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O COMPRADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. PENALIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.729/79.

1. São cabíveis embargos de declaração para apreciar questões relevantes à solução da controvérsia omitidas no julgado embargado.

2. O reenquadramento legal dos fatos assentados pelo acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dolo bilateral tem como pressuposto a intenção maliciosa recíproca um dos contratantes de induzir em erro a vontade a ser manifestada pelo outro, quando da celebração do negócio jurídico. O risco assumido pelo comprador de imóvel, cujo antecessor o adquirida de empresa em situação financeira precária, não se caracteriza como dolo. Interpretação do art. 97 do Código Civil de 1916.

4. Tendo sido tornado sem efeito o negócio jurídico que embasava o direito de propriedade do vendedor, por força de sentença definitiva em ação revocatória, ficou impossibilitado o cumprimento das obrigações assumidas no compromisso de compra e venda, dando causa à rescisão do contrato e à indenização dos danos materiais comprovadamente sofridos pelo comprador (Código Civil de 1916, art. 1092).

5. Os lucros cessantes correspondem ao que a empresa autora razoavelmente deixou de lucrar como consequência direta do evento, não se compreendendo nesta rubrica danos hipotéticos, baseados em mera expectativa de ganho, a depender de fatos eventuais e circunstâncias futuras.

6. A conclusão de que o contrato de concessão comercial era independente do contrato de compra e venda não pode ser revista no âmbito do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7.

7. Rescisão do contrato de concessão desejada por ambas as partes e que não pode ser atribuída exclusivamente à concessionária, em face das circunstâncias de fato apuradas pelas instâncias de origem. Descabimento da penalidade prevista no art. 26 da Lei 6.729/79.

8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o aborrecimento inerente ao descumprimento de obrigações contratuais não gera, por si só, dano moral indenizável.

9. Ambos os embargos de declaração acolhidos para, suprimindo as omissões, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/02/2014)

Da fundamentação desse julgado, merece transcrição o seguinte excerto:

Penso, portanto, que não cabe a aplicação da penalidade

Superior Tribunal de Justiça

prevista no art. 26 da Lei 6.729/79 para quando a concessionária dá causa à rescisão do contrato.

O acórdão recorrido, ao aplicar a penalidade do art. 26 da Lei 6.729/79 a hipótese que a ele não se subsume, porque, como visto, para o término precoce do contrato de concessão concorreu **fato não imputável à concessionária**, ofendeu o citado dispositivo legal.

Procedente, portanto, o pedido de rescisão do contrato de concessão, **sem a cominação da penalidade prevista no art. 26 da Lei 6.729/79**, ficando a autora, nos termos do pedido deduzido na reconvenção, condenada aos demais itens do acerto de contas determinado na sentença, a saber [...]. (sem grifos no original)

Estando assim resolvida a controvérsia acerca da indenização pleiteada pela montadora, resta agora analisar o pleito indenizatório formulado pela concessionária.

Relembre-se que o já citado art. 24 da Lei Ferrari prevê uma série de parcelas indenizatórias devidas à concessionária no caso de resolução do contrato, mas atente-se que essas parcelas são devidas apenas na hipótese em que o concedente "*der causa à resolução do contrato*".

Na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal de origem reputou graves as infrações praticadas pela concessionária, não há como afastar a culpa desta pela resolução do contrato.

É certo que a montadora deixou de observar o regime de penalidades gradativas, mas esse fato em nada atenua a gravidade das infrações praticadas pela concessionária, tendo efeito apenas no que tange às perdas e danos, como já afirmado alhures.

Ademais, considerando-se que a concessionária, além de ser culpada pela resolução do contrato, sonegou documentos ao perito durante a fase instrutória, deferir-lhe uma indenização soaria como um prêmio à deslealdade processual, o que é de todo incompatível com o nosso sistema jurídico (cf. art. 5º do CPC/2015).

Assim sendo, andou bem nesse ponto o Tribunal de origem, ao julgar

Superior Tribunal de Justiça

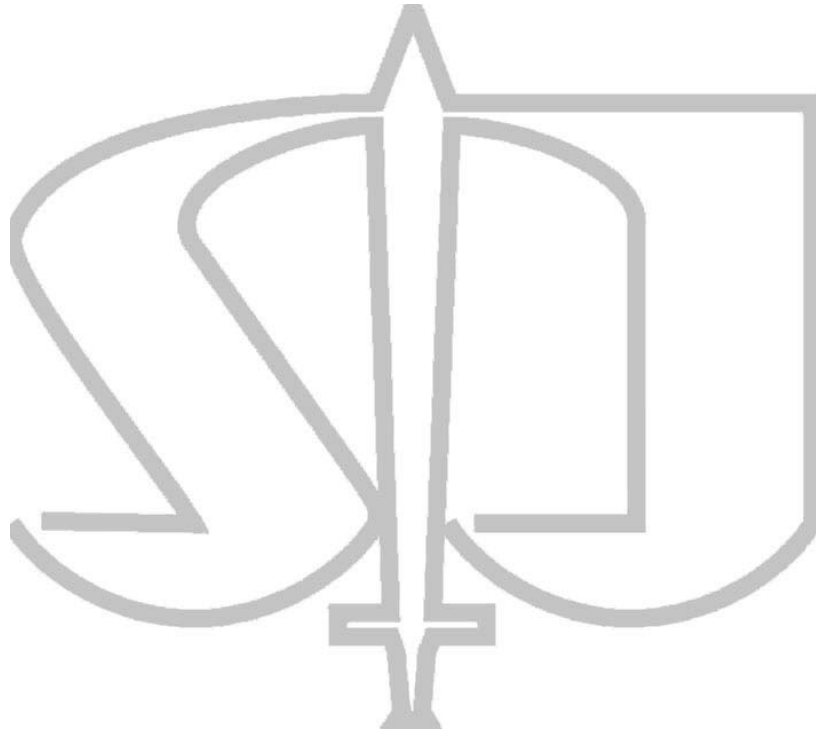
improcedente o pleito indenizatório formulado pela concessionária.

Destarte, os recursos especiais não merecem ser providos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos especiais.

Sem majoração de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca na origem.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0162373-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.245 / SP**

Números Origem: 00442212620048260100 20150000758421 20160000341177 442212620048260100
583002004044221

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502
SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO E OUTRO(S) - SP374353
RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691
CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS PINTO SIMÃO, pela parte RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento aos recursos especiais, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.245 - SP (2017/0162373-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370

MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502

SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO E OUTRO(S) -
SP374353

RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691

CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ações contrapostas relacionadas a contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regido pela Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Na primeira demanda, proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. contra ANCORA VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. (Processo nº 583.00.2004.044221-5), a autora requer que seja declarada a rescisão do "Contrato de Concessão de Vendas de Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços", por suposto inadimplemento das obrigações contratuais – atraso e falta de pagamento de produtos faturados, não encaminhamento de relatórios, baixo desempenho na venda de veículos e faturamento de peças, adulteração das ordens de serviço etc.

Ao final, a autora pleiteou que fosse declarada: a) a regularidade da rescisão do contrato e b) a existência de crédito em seu favor, correspondente à 5% (cinco) por cento do valor total das mercadorias adquiridas nos 4 (quatro) últimos meses de vigência do contrato, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.729/1979, a ser cobrado e apurado em ação própria.

Além de contestação, ANCORA VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. apresentou pedido reconvenicional (e-STJ fls. 398-495) pretendendo que fosse declarada a resolução indireta do contrato de concessão, por culpa exclusiva da concedente (GMB), com a condenação da reconvenida ao pagamento de todos os prejuízos alegadamente sofridos, assim compreendidos:

"1 — à título de Danos Emergentes:

1.a) a comprar da reconvinte todos os equipamentos materiais, letreiros, cartazes, máquinas, ferramental, peças e instalações existentes destinadas à concessão comercial, pelo preço de mercado correspondente à época do respectivo pagamento, mediante aferição, neles se incluindo os

Superior Tribunal de Justiça

destinados à assistência técnica aos produtos da Marca GM;

1.b) a ressarcir a reconvinte de todos os gastos reais por ela efetivados, tais como, porém não limitados às verbas destinadas à publicidade e aos investimentos na aquisição e instalação da concessão;

1.c) a ressarcir a reconvinte de todas as indenizações trabalhistas decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho em virtude do encerramento de suas atividades como concessionária da Marca Chevrolet, computados também seus consectários, especialmente multas contratuais;

1.d) a ressarcir a reconvinte pelas verbas pagas pela ruptura dos contratos anteriormente celebrados em decorrência de suas atividades como concessionária da Marca GM, tais como, porém não limitados ao de aquisição de equipamentos de informática, ao de prestação de serviços de vigilâncias das instalações, além de tudo o mais que houver, etc...

2 — à título de Lucros Cessantes:

2.a) Condenar a General Motors do Brasil Ltda., a pagar à reconvinte perdas e danos, à razão de 4% (quatro por cento) do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens, veículos, peças e serviços concernentes à concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão (artigo 24, III, da Lei nº 6.729/79), excluindo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a extinção das relações de parte a parte;

2.b) a pagar à reconvinte as margens integrais relativas às vendas frustradas em decorrência do não atendimento dos pedidos formulados à concedente seja em virtude das quantidades ou qualidade/modelos dos produtos; as diferenças entre os valores pagos à reconvinte a título de mão-de-obra de serviços em garantia e os valores pagos a outras concessionárias de sua região; enfim, todos os demais prejuízos sofridos pela reconvinte;

2.c) ao ressarcimento de todas as verbas apuradas relativamente aos incisos anteriores devidamente atualizados, mediante correção monetária e juros, nos termos da lei;

3 - A pagar à reconvinte:

3.a) o fundo de comércio por ela conquistado, no valor da média anual dos lucros auferidos pela reconvinte;

3.b) eventuais valores em aberto relativos à prestação de assistência técnica em garantia e outras correlatas; e ainda:

3.c) dos danos decorrentes do abalo moral da pessoa jurídica e do nome comercial da ANCORA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em razão da ilegal e arbitrária rescisão contratual levada a efeito pela General Motors do Brasil Ltda., bem como das inaceitáveis posturas comerciais relatadas, em valor a ser avaliado por arbitramento (...) "(e-STJ fls. 491-494 - grifos no original).

Na segunda demanda (Processo nº 583.00.2011.146291-6), ANCORA VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. formulou as mesmas pretensões deduzidas no pedido reconvenicional da primeira ação, na qual também foi apresentada reconvenção por parte de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (e-STJ fls. 25-44 do apenso 3), requerendo a condenação da reconvinda ao pagamento da indenização prevista no art. 26 da Lei nº 6.729/1979, como consequência da

Superior Tribunal de Justiça

rescisão do contrato por culpa exclusiva da reconvinte.

Após a anulação da primeira sentença (e-STJ fls. 957-960) e a produção de prova pericial, sobreveio novo provimento jurisdicional abrangendo os dois processos, tendo o magistrado de primeiro grau de jurisdição concluído que: a) houve regularidade na rescisão do contrato por inadimplemento da concessionária, nos termos da cláusula 12, C, das "Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas e Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços", com a consequente incidência do art. 22, III, da Lei nº 6.729/1979, e b) não havia necessidade de gradação das penas, pois o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 6.729/1979 deve ser interpretado em consonância com o art. 19 do mesmo diploma legal.

A parte dispositiva da sentença está assim redigida:

(...)

Pelo exposto, julgo: a) PROCEDENTES o pedido inicial da ação nº 583.00.2004.044221-5 e o reconvenional da ação nº 583.00.2011.146291-6, para declarar a regularidade da rescisão do contrato, nos termos da notificação efetivada em 13.04.2004, pelo inadimplemento da ANCORA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., nos termos da cláusula 12, C, das 'Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas e Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços', bem como a existência de crédito em favor da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., correspondente a 5% do valor total das mercadorias adquiridas nos quatro últimos meses do contrato, o que será apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.729/79. Por sucumbente, condeno a ré e autora reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação; b) IMPROCEDENTES o pedido inicial da ação nº 583.00.2011.146291-6 e o reconvenional da ação nº 583.00.2004.044221-5, condenando a autora e ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00" (e-STJ fls. 1.481-1.482).

Contra o comando sentencial, ANCORA VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. interpôs apelação (e-STJ fls. 1.497-1.539) alegando, essencialmente, que: a) a resolução do contrato de concessão comercial deveria ser precedida da aplicação de penalidades gradativas; b) a prova pericial é conclusiva quanto a também ter a GMB causado prejuízos à concessionária e, c) por falta de elementos comprobatórios, não foi possível ao perito apurar a prática das denominadas "conversões irregulares" pela concessionária, além de outras infrações ao contrato, não havendo, pois, justa causa para a rescisão do contrato.

Ao final, pediu o provimento do recurso para julgar improcedente a ação

Superior Tribunal de Justiça

declaratória ajuizada pela General Motors do Brasil Ltda. e, em atenção ao pedido reconvenicional por ela apresentado, declarar a inexistência de justa causa para a rescisão do contrato de concessão e reconhecer a procedência dos pleitos indenizatórios.

A Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento "aos recursos" (*sic*) para julgar:

(...)

a) Improcedente a ação declaratória promovida pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LIMITADA em face da concessionária ANCORA VEÍCULOS E PEÇAS LIMITADA.

b) Improcedente, também, a respectiva reconvenção com as partes na posição invertida.

c) Procedente em parte a ação promovida pela ANCORA VEÍCULOS E PEÇAS LIMITADA contra a GENERAL MOTOR DO BRASIL LIMITADA (apensada a esta), e,

d) igualmente, procedente em parte a reconvenção, com as partes na posição invertida, para reconhecer a culpa recíproca dessas litigantes na eclosão da ruptura contratual, compensando-se as indenizações a que fariam jus, pela metade, a desfavor de cada qual"(e-STJ fls. 1.645-1.646).

Para assim decidir, entendeu o órgão colegiado que: a) na constância do contrato de concessão de revenda de veículos automotores, é inadmissível a sua ruptura unilateral, sem a prévia passagem pelo regime das penalidades gradativas previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 6.729/1979, e b) "(...) *sem que a autora [ANCORA] se dignasse em trazer para estes autos ou ofertar à perita documentos indispensáveis à comprovação de suas pretensões, ficou patenteada a sua culpa, em proporção igual ao desatendimento pela GMB na almejada rescisão sem perpassar pelo regime das penalidades*" (e-STJ fl. 1.639 - grifou-se).

Em suma, embora tivesse a concessionária agido com culpa pela rescisão do contrato de concessão, o que teria ficado sobejamente demonstrado no laudo pericial, entendeu o órgão julgador que essa culpa deveria ser contraposta ao não atendimento da norma prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 6.729/1979, que condiciona a resolução do contrato por iniciativa da parte inocente à precedente aplicação de penalidades gradativas, valendo conferir o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

"(...)

No meu sentir, ambas as partes se revelaram concomitantemente inadimplentes (a GMB pelo açodamento da rescisão contratual, unilateralmente manifestada, em acinte à exigência das penalidades gradativas, ofendendo a Lei Ferrari no seu artigo 22, § 1º ---- e a empresa concessionária ANCORA pela série infundável de infrações cometidas no transcurso da avença, consoante laudo substancioso ofertado, com descrição minudente dessas faltas graves)"(e-STJ fl. 1.642 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Importa também registrar que todas as demais pretensões formuladas pela concessionária (ANCORA) foram julgadas improcedentes por falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

(...)

E, com relação aos pleitos da ANCORA, examino cada um deles, justificando.

a) Compelir a GMC a comprar (ainda que pelo valor da metade, pelo reconhecimento da culpa recíproca) todos os equipamentos e materiais.

Ora, nenhuma prova trouxe a ANCORA quanto ao dispêndio nessas aquisições e, mais, pelo tempo decorrido é possível que nem mesmo existam esses utilitários ou devido ao estado atual seus valores tornaram-se insignificantes.

b) Ressarcir (ainda que pela metade) os gastos reais por ela efetivados.

Nenhuma comprovação produziu, e não se pode deixar para a fase de liquidação essa apuração, sob pena de estadear-se decisão condicional, vedada por nossa legislação processual adjetiva civil.

c) Ressarcimento das indenizações trabalhistas por ela suportadas.

Nenhuma prova documental relativa a essa pretensão trouxe a ANCORA, capaz de ensejar indenização ainda que proporcional, não se podendo firmar juízo condicional.

d) Indenização pelos acenados lucros cessantes.

Nenhuma prova produziu, não podendo se conceder, ainda que pela metade, valor a esse título, até porque segundo doutrina e jurisprudência pacífica essa comprovação há que vir robustamente demonstrada na fase de conhecimento.

(...)

e) Indenização por danos morais (...).

Nenhuma prova trouxe a ANCORA quanto ao ato ilícito que teria sido praticado pela GMB que justificasse acolhida desse pleito, recusada indenização a esse título, porque ademais, para estadear o dever indenizatório, faz-se necessário comprovar o dano, a culpa e o ato ilícito, bem como o nexo causal entre este e aquele.

E, no caso, não vislumbro a ocorrência das hipóteses dos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002”(e-STJ fl. 1.644 - grifos no original)

Sobrevieram recursos especiais das duas partes.

No primeiro recurso, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. aponta violação dos arts. 19, XV, 22, § 1º, e 26 da Lei nº 6.729/1979 ao argumento de que: a) válida a resolução unilateral do contrato independentemente da aplicação de penalidades gradativas; b) a aplicação da norma que condiciona a resolução do contrato à aplicação de penalidades gradativas depende de regulamentação por meio de convenção da marca; c) na hipótese, houve culpa exclusiva da concessionária pela resolução do contrato e d) o pagamento da

Superior Tribunal de Justiça

indenização prevista na Lei Ferrari é dever da concessionária.

No segundo recurso, ANCORA VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. alega ofensa ao art. 24 da Lei 6.729/1979 sob o argumento de que faz jus à indenização prevista no referido preceito legal.

Em seu voto, o eminente Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negou provimento aos recursos.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

À primeira vista, a solução apresentada pelo Tribunal de origem pareceu um tanto simplista, ao equiparar, sem maiores esclarecimentos, a conduta da concedente, que teria deixado de observar o regime de aplicação de penalidades gradativas, com a prática de diversas faltas de natureza grave imputada à concessionária.

Conforme salientado pelo Relator, esta Corte Superior possui mais de um precedente entendendo que a aplicação de penalidades gradativas é condição indispensável para a resolução do contrato de concessão por infração contratual, independentemente de prévia regulamentação por meio de convenção da marca.

Convém observar, no entanto, que a previsão contida no art. 22, § 1º, da Lei nº 6.729/1979 aparenta conflitar com o princípio da proporcionalidade, implicitamente inserido no Texto Constitucional, ao menos na hipótese em que a reprovabilidade da falta cometida pelo concessionário já é suficiente, por si só, para a imediata rescisão do contrato, não se podendo exigir do concedente, nesses casos, a anterior aplicação de outras penalidades que não guardem relação de proporcionalidade com a gravidade da conduta.

Assim, a aplicação da norma em comento independe da edição de norma superveniente prevista em convenção da marca, que venha a regulamentar o regime das penalidades gradativas. No entanto, o critério legal não deve ser adotado de maneira objetiva, de modo a impedir que o julgador proceda a um juízo de valor quanto à gravidade da conduta do concessionário.

Na hipótese dos autos, não parece mesmo ser o caso de dispensar a antecedente aplicação de penalidades gradativas, considerando que o pedido de rescisão do contrato de concessão não está lastreado no cometimento de infrações de intensa gravidade, de acordo com o quadro fático previamente delineado pelo órgão colegiado na origem:

(...) a concessionária à sociedade, com precedência àquela viciada notificação de rescisão unilateral do contrato, já havia cometido infrações de natureza grave a justificar o reconhecimento da culpa recíproca na ruptura da

Superior Tribunal de Justiça

avença.

Assim, de forma categórica e elucidativa, a digna perita confirmou que 'a concessionária, com a falta de cumprimento das obrigações' ocasionou a 'restrição do uso das contribuições existentes no fundo de capitalização, com suspensão das bonificações e das compras' (vide resposta ao 3º quesito - fls. 1044).

Na resposta ao 6º quesito (fls. 1046 e 1047), a insigne perita informou que a partir de 2002, 'houve um decréscimo no desempenho de vendas (em unidades) de veículos no varejo da empresa Requerida', minudenciando essa resposta com quadro demonstrativo elucidativo.

Na resposta ao 8º quesito (fls. 1049), a ilustre 'expert' apurou que 'o desempenho da empresa requerida em relação às vendas de peças, manteve-se abaixo do desempenho da região operacional, exceto em 2002'; e no quadro demonstrativo que ofertou, sem nenhuma impugnação da ANCORA, há registro nulo de venda de peças nos anos de 2005 e 2006.

O desempenho da ANCORA foi significativamente negativo, a ponto do relatório anual denominado 'franchise meeting', atribuir-lhe nos critérios de avaliação a classificação 'B' nos anos de 1999 e 2000, para depois no ano de 2001 baixar para a letra 'C' e, mais, nos anos de 2002 e 2003 decair para a letra 'D' [vide quadros demonstrativos e considerações em folhas 1051, 1052 e 1053].

Na resposta ao quesito 12º a perita aponta uma série de irregularidades encontradas e apontadas no 'Relatório de Auditoria de Garantia', fazendo constar as mais presentes: 01 caso de mão de obra não coberto pela garantia; 42 casos de reparos não solicitados pelo cliente e em desacordo com a Circular de Serviço; 3 casos de reparos efetuados em desacordo com a IT 034/99; e outros 4 casos de reparos efetuados em desacordo com essa mesma IT e BIG 011/99, além de outro caso de reparo não coberto pela garantia (vide fls. 1054)“(e-STJ fls. 1.640-1.641 - grifou-se).

De fato, as infrações não aparentam ser assim tão graves que não fosse possível, sob o aspecto da proporcionalidade, a aplicação de penalidades menos severas que a própria resolução do contrato, sobretudo porque a classificação da concessionária no relatório anual denominado 'franchise meeting' foi decaindo ao longo dos anos.

De todo modo, nas razões do recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a recorrente limita-se a defender que o art. 22, § 1º, da Lei nº 6.729/1979 não é autoaplicável, dependendo, por conseguinte, de regulamentação mediante convenção da marca, argumento que deve ser de pronto refutado por contrariar o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso da parte contrária, por seu turno, volta-se contra a compensação das indenizações devidas, tendo em vista o reconhecimento de culpa recíproca. Defende a concessionária que a indenização a que faria jus seria muito maior que aquela devida à montadora.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, ao analisar as consequências legais estabelecidas para as hipóteses de resolução do contrato de concessão de prazo indeterminado por culpa do concedente (art. 24) ou do concessionário (art. 26), constata-se que o legislador visou conferir maior proteção ao concessionário, parte mais fraca da relação contratual, cercando-o de todo o regramento legal necessário para reparar integralmente os eventuais prejuízos por ele sofridos com a rescisão do contrato.

Confira-se:

"Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II [equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário];

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição." (grifou-se)

"Art. 26. Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor total das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato." (grifou-se)

Na responsabilidade civil, no entanto, a culpa recíproca admite diferentes graduações, não significando que ambos os culpados sempre tenham contribuído igualmente para a resultado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. LIMITES. GRAU DE CULPABILIDADE DO AUTOR. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. AFERIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Ação civil ex delicto, promovida pelos familiares de vítima de homicídio culposo

Superior Tribunal de Justiça

(em acidente de trânsito) pelo qual inclusive já foi sentenciado o réu na competente esfera penal.

2. Recurso especial em que se aponta a nulidade do acórdão impugnado pelo fato de o colegiado julgador ter se eximido do dever de aferir o grau de culpa do agente ou mesmo a suposta existência de reciprocidade de culpas pelo evento danoso (suscitada pelo demandado em sua contestação) para fins de arbitramento equitativo da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada.

3. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de homicídio culposo não se pode mais questionar, na esfera cível, a respeito da existência do fato ou sobre sua autoria. Inexiste óbice, porém, a que ali seja aferido o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima, medida necessária, inclusive, para o correto arbitramento da indenização.

4. Se por um lado, no âmbito da ação penal, a aferição do grau de culpa do agente ou da eventual concorrência culposa é medida irrelevante, na ação de reparação civil, ao revés, é ela imprescindível. Afinal, deve-se considerar que nesta o dever de indenizar pode resultar da culpa grave, leve ou levíssima e, ainda, que determinado fato pode advir da concorrência de culpas do autor, da vítima e, eventualmente, de terceiros. Tudo devendo ser considerado pelo julgador no momento de dimensionar a extensão da indenização.

5. Recurso especial provido.” (REsp 1.474.452/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015)

Na espécie, é possível perceber que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de culpa recíproca, ainda que sem apresentar fundamentação explícita a esse respeito, já procedeu à devida gradação de culpas, com visível atribuição de maior gravidade à conduta da concessionária, a justificar, nesse caso, a compensação equivalente das indenizações devidas a cada um dos litigantes.

Desse modo, considerando que a irresignação da concessionária se ampara apenas em possível malferimento da norma contida no art. 24 da Lei Ferrari, e não em eventual vício de fundamentação do acórdão recorrido, entende-se correta a solução apresentada pelo eminente Relator, de negar provimento aos recursos.

Ante o exposto, com os acréscimos de fundamentação, acompanho o voto do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para negar provimento aos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0162373-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.245 / SP**

Números Origem: 00442212620048260100 20150000758421 20160000341177 442212620048260100
583002004044221

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502
SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO E OUTRO(S) - SP374353
RECORRENTE : ANCORA VEICULOS & PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691
CLARICE HENRIQUE DIAS - SP267399
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.